



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002193-66.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante SARA DE AMORIM FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002193-66.2023.8.26.0615
Comarca: Tanabi
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Tiago Octaviani
Processo: 1002193-66.2023.8.26.0615
Apelante: Sara de Amorim Ferreira (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso em exame.

O recurso. Apelação da autora buscando a reforma do decisum, com a total procedência dos pedidos.

Questão em discussão.

2. Autora sustenta: (i) ausência de comprovação quanto à prestação dos serviços pelo réu, senão por documentos unilaterais sem valor probatório; (ii) ausência de notificação da cessão do crédito; (iii) responsabilidade objetiva da parte demandada pelos danos morais provocados.

III. Razões de decidir.

3. Regularidade do débito impugnado, advindo do inadimplemento de cartão de crédito perante instituição terceira.

4. Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário.

5. Inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito, ausente comprovado adimplemento da dívida, sem verossimilhança nas alegações iniciais.

IV. Dispositivo e tese.

6. Demanda improcedente.

7. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 17 e 43, § 2º; CC, art. 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 359.

VOTO Nº 34737

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 247/249 que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela a autora alegando que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de restrição ao crédito, eis que *“nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo suposto débito oriundo de cessão de crédito”* (fl. 254).

Diz que *“a apelada não comprovou que a apelante recebeu o cartão, desbloqueou e o utilizou. Também não há prova de que o cartão foi enviado para a residência da apelante, tendo em vista que a apelada não juntou aviso de recebimento, comprovando a entrega do aludido cartão de crédito”* (fl. 256).

Argumenta que o apelado só teria trazido aos autos documentos unilaterais/telas internas que não têm o condão de comprovar a regularidade do débito.

Assevera que a conduta do apelado em exigir dívida inexistente, maculando o nome da autora, é uma conduta ilícita, a qual evidentemente causou danos de ordem moral.

Defende a não incidência, na espécie, da Súmula 385 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais, fls. 252/267.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiária a promovente, o recurso foi respondido (fls. 346/356).

É o relatório.

Cumpre, de início, analisar o pedido de revogação da gratuidade de justiça suscitado em contrarrazões de apelo pelo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Como cediço, a parte contrária pode impugnar a concessão do benefício da gratuidade judiciária caso não concorde com o seu deferimento, devendo fazer prova de que a parte requerente possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie.

No caso em apreço, ao que se infere do documento de fl. 17, a autora percebe benefício de programa social denominado bolsa família, cuja exigência é ter baixa renda, compatível com a obtenção da gratuidade judiciária.

A suplicante apresentou, ademais, certidão negativa de propriedade de veículo, expedida pelo Detran SP (fl. 16).

Rejeita-se, pois, a preliminar de revogação do benefício, mantendo a concessão da gratuidade à autora.

Passo à apreciação do recurso propriamente dito.

Peço licença para transcrever o relatório da r.

sentença recorrida, conforme a seguir:

"SARA DE AMORIM FERREIRA ajuizou a presente ação em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, estando as partes qualificadas nos autos. Alegou que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inserido nos cadastros de proteção ao crédito por solicitação da requerida. Contudo, alegou que desconhece a origem e legitimidade do débito negativado. Requereu tutela de urgência e a procedência da pretensão, para que seja excluída a negativação do seu nome, seja declarada a inexistência do débito em questão, bem como seja a parte requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 09ss).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 23).

Citada (fl. 94), a parte requerida ofertou contestação (fls. 96-114). Inicialmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e arguiu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou que adquiriu o crédito negativado mediante cessão que firmou com a empresa Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., e que agiu no exercício regular de sua atividade, uma vez que a autora não adimpliu com os pagamentos contratados. Aduziu, ainda, que existem outros apontamentos em nome da requerente no rol de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 115ss).

Houve réplica (fls. 139-154).

Instadas a especificarem as demais provas que pretendiam produzir (fl. 136), a parte requerida se manifestou na fl. 155.

Eis o importante a relatar”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 247/249), atacado pelo recurso em julgamento. E analisados os elementos trazidos aos autos, a r. sentença merece ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*

Anote-se que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, o C. STJ já emitiu entendimento sumulado acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações.

A suplicante alega desconhecer o débito apontado sob seu nome em cadastro de inadimplentes (fl. 20). O requerido trouxe aos autos a “Proposta de Adesão ao Cartão Mais Max Modas”, administrado pela Credsystem, firmado em 19/06/2018, oportunidade em que a autora tirou uma foto sua (*selfie*), o que deixa clara a sua

aquiescência acerca da formalização e celebração do negócio (fl. 116).

Aliás, o réu juntou o RG da autora (fl. 116), que é o mesmo juntado pela parte à fl. 11 e que só pode ter chegado a ele, pela entrega pela própria suplicante ao contratar o crédito cedido.

Ora, dúvida não há quanto à existência da contratação do referido cartão de crédito e da dívida não adimplida pela apelante, fato comprovado pela juntada das faturas de fls. 120/131, além da regular cessão de crédito (fl. 133).

Eventual divergência entre o valor originário da dívida, aquele constante da cessão de crédito (fl. 133) e o valor apontado junto ao cadastro de inadimplentes (fl. 20) não demonstra sua irregularidade, ante a incidência de encargos sobre o débito, o que não abala a higidez do apontamento, tampouco justifica o pedido inicial.

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

Referida cessão, ainda que não notificado o devedor, não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o artigo 293 do Código Civil.

Conclui-se, pois, que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito,

consistindo tal agir em patente exercício regular do direito do apelado.

Incumbia apenas à parte autora comprovar o adimplemento do débito indicado, ônus do qual não se liberou. Sendo regular o débito e inexistindo prova de seu adimplemento, a inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes traduz regular exercício do direito de cobrança pelo réu, razão pela qual também improcede o pedido indenizatório.

Convém esclarecer que a notificação prévia prevista no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor é de responsabilidade do Serviço de Proteção ao Crédito, consoante Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Entretanto, não há que se falar, por ora, em litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que os atos processuais não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Inalterada a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em prol do réu de 10% para 20% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator